



**FACULDADE FASIPE CPA**

**CURSO DE DIREITO**

**MARCO ANTÔNIO SOUZA FARIA ROSA**

**HERANÇA DIGITAL:  
ASPECTOS SUCESSÓRIOS DE BENS ARMAZENADOS  
VIRTUALMENTE**

**Cuiabá/MT  
2022**

**MARCO ANTÔNIO SOUZA FARIA ROSA**

**HERANÇA DIGITAL:  
ASPECTOS SUCESSÓRIOS DE BENS ARMAZENADOS  
VIRTUALMENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito – FASIPE CPA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Thiago Fiorenza de Souza

**MARCO ANTÔNIO SOUZA FARIA ROSA**

**HERANÇA DIGITAL:  
ASPECTOS SUCESSÓRIOS DE BENS ARMAZENADOS  
VIRTUALMENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIPE CPA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 22/08/2022

---

**THIAGO FIORENZA DE SOUZA**  
Professor Especialista Orientador  
Departamento de Direito – FASIPE CPA

---

**DIEGO CASTRO DE MELO**  
Professor Avaliador  
Departamento de Direito – FASIPE CPA

---

**RONILDO MEDEIROS JUNIOR**  
Professor Avaliador  
Departamento de Direito – FASIPE CPA  
Coordenador do Curso de Direito

**Cuiabá/MT  
2022**

Dedico este trabalho especialmente para minha Mãe Rosanil Soares de Souza Faria a qual sempre me incentivou a concluir este curso, em todos os momentos difíceis da minha jornada acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer a Deus, pois Ele me guiou para que meus objetivos fossem atingidos, por todo esses anos de estudos.

Ao professor Thiago Fiorenza de Souza, por ter aceitado ser meu orientador e ter desempenhado sua função com dedicação, maestria e amizade. Também pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho durante toda a minha trajetória no curso.

Aos amigos Eli Carlos Oliveira Araújo e Paulo Adalberto Pailo Junior, por todo o apoio e pela ajuda durante esses anos de estudos, onde caminhamos juntos firme e forte para a conclusão deste curso.

*Tornou-se chocantemente óbvio que a nossa  
tecnologia excedeu a nossa humanidade.*  
**Albert Einstein**

ROSA, Marco Antônio Souza Faria. **Herança digital**: Aspectos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 2022. 43 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – FASIPE CPA, Cuiabá, 2022.

## RESUMO

Existe toda uma gama de novas tecnologias que alteraram as relações e a maneira como as pessoas interagem, o que resultou no surgimento de novos modos de aquisição de patrimônio, alterando a forma de transmissão desses bens. O objetivo do presente trabalho é a análise do instituto da sucessão no que tange os bens armazenados virtualmente, para tanto a metodologia aplicada consiste na revisão bibliográfica, nos diplomas legais correlatos, doutrina, artigos científicos e na jurisprudência de modo a construir o arcabouço teórico necessário para compreender o tema. A herança digital é uma temática ainda pouco explorada, mas que é um exemplo de como o direito está se modificando e é de extrema importância que as inovações sejam estudadas e debatidas para o aperfeiçoamento do tratamento legal a elas dedicado.

**Palavras-chave:** Herança digital. Sucessão. Bens armazenados virtualmente. Sucessão digital.

ROSA, Marco Antônio Souza Faria. **Digital heritage:** Succession aspects of assets stored virtually. 2022. 43 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – FASIPE CPA, Cuiabá, 2022.

### **ABSTRACT**

There is a whole range of new technologies that have changed relationships and the way people interact, which has resulted in the emergence of new ways of acquiring heritage, changing the way these goods are transmitted. The objective of the present work is the analysis of the institute of succession regarding the assets stored virtually, for that the applied methodology consists of the bibliographic review, the related legal diplomas, doctrine, scientific articles and jurisprudence in order to build the necessary theoretical framework. to understand the topic. Digital heritage is a subject that has not yet been explored, but it is an example of how the law is changing and it is extremely important that innovations are studied and debated to improve the legal treatment dedicated to them.

**Keywords:** Digital inheritance. Succession. Assets stored virtually. digital succession.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1</b> – Top 5 mais bem pagos do Brasil.....	27
<b>Figura 2</b> – Acervo digital.....	30
<b>Figura 3</b> – Contato de legado Apple.....	31

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> - Classificação do testamento.....	19
<b>Quadro 2</b> - Classificação do testamenteiro.....	21

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CCB	Código Civil Brasileiro
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBICT	Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
NBR	Norma Brasileira

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2. SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>15</b>
2.1 DA LEGÍTIMA .....	16
2.2 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA .....	17
<b>3. CONCEITOS E DEFINIÇÕES DO PATRIMÔNIO DIGITAL .....</b>	<b>23</b>
3.1 AQUISIÇÃO DE BENS NO AMBIENTE DIGITAL .....	26
3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DIGITAIS .....	28
<b>4. INICIATIVAS NORMATIVAS DESTINADAS A DISCIPLINAR A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS .....</b>	<b>32</b>
4.1 PROJETOS DE LEI SOBRE A HERANÇA DIGITAL .....	34
4.2 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A TRANSMISSÃO SUCESSÓRIA DOS BENS DIGITAIS.....	37
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERENCIAS .....</b>	<b>42</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Os seres humanos são naturalmente sociáveis e suas interações são vitais não apenas para sua relação com outros indivíduos, mas principalmente para sua sobrevivência. Com os avanços tecnológicos a forma de conviver e interagir se alterou drasticamente nas últimas décadas, redes sociais, plataformas de negociação totalmente digitais, geração de valor através de consumo de bens e serviços dentro do ambiente digital, diversificou a forma como se forma um patrimônio.

Todas essas mudanças impactam não apenas na disciplina civil aplicável às tratativas virtuais, mas especialmente em relação à sucessão, visto que é possível ignorar que existe uma crescente valorização dos bens gerados na internet e que não podem e nem devem ser ignorados quando aberta a sucessão.

Dessa maneira, a problemática do presente trabalho é analisar os aspectos sucessórios quando o autor da herança deixa bens armazenados virtualmente, de modo, a compreender como as disposições presentes na norma devem ser interpretadas e aplicadas. Para tanto, uma parte vital da pesquisa se dedica ao estudo do tratamento jurisprudencial dedicado às demandas que têm adentrado ao judiciário envolvendo a herança digital.

O objetivo consistiu na análise da transmissibilidade dos bens armazenados digitalmente gerados ou adquiridos através de atividades desenvolvidas na internet aos herdeiros. Os objetivos específicos foram definidos de modo a estudar os critérios legais para a sucessão definidos na lei, especialmente o que tange a ordem de vocação hereditária. Assim como a compreensão dos meios de produção, armazenamento e valoração dos bens digitais armazenados na internet e a avaliação do tratamento doutrinário e jurisprudencial da sucessão de bens digitais.

A metodologia concretizou-se através da revisão bibliográfica em normas correlatas, doutrinas, artigos e literatura ligada ao tema, em que através da leitura crítica e aprofundada foi possível compreender diversos aspectos relevantes do assunto e que se mostraram imprescindíveis à formação do trabalho.

A justificativa da escolha do tema se baseou na necessidade de analisar como todas as alterações relacionadas à sucessão dos bens virtuais que se opera no direito sucessório, tentando compreender se as normas legais e o tratamento jurisprudencial praticado têm conseguido oferecer a melhor resposta para essas novas realidades sucessórias.

Por ser uma temática recente e que ainda carece de maior estudo e compreensão a importância de se trazer esse assunto para o centro do debate acadêmico pode auxiliar de forma efetiva na definição dos direitos que assistem os herdeiros e como esses bens serão partilhados na sucessão.

A pretensão não é esgotar o assunto, haja vista a impossibilidade de tal situação, mas aprofundar e ampliar os conhecimentos obtidos na trajetória acadêmica, utilizando um conteúdo tão atual e relevante para aquisição de habilidades que serão essenciais para a vivência profissional.

## 2. SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A morte é o fim para a pessoa natural e apesar de seu um fato inevitável, sempre quando ocorre é cercada de diversas complicações e muitos fatores burocráticos que permeiam essa etapa e ciente de toda a complexidade o legislador civilista estabeleceu nas normas diversos pontos importantes para resguardar os direitos e deveres dos herdeiros quando da abertura da sucessão.

Conforme lição de Madaleno:

Sobrevindo a morte, os bens e as obrigações deixadas pelo falecido transmitem-se de imediato aos seus herdeiros e legatários, conferindo uma transcendência jurídica desses direitos e deveres aos sucessores do de cujus, embora o óbito extinga definitivamente outras relações jurídicas que não são transmitidas aos sucessores (2020. p. 21).

Para se operar a transmissão desses bens basicamente a norma prevê duas formas que se distinguem pela forma de manifestação da vontade do autor da herança, isso significa que há na ordem de vocação hereditária uma presunção de vontade e a definição normativa de como se dará a transmissão dos bens, já na sucessão testamentária a vontade é expressa, delimitada e que também deve respeitar todos os ditames e limites previstos em lei.

O Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido. Serve como inspiração, para este autor, a concepção legal que está no art. 2. 024.º do Código Civil português, segundo o qual “Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam” (TARTUCE, 2017. p. 16).

A relação existente entre o autor da herança e os herdeiros passa pela observância de diversos critérios e que obrigatoriamente devem ser observados no momento de definição da sucessão, sob pena de tornar todo o passo inválido ou passível de anulação a depender do vício ou defeito, e tamanha a relevância desses pormenores que eles serão alvo de toda uma pesquisa e elaboração de um dos capítulos do trabalho, haja vista, a impossibilidade de se analisar o ponto central do trabalho sem a edificação dos alicerces.

O direito sucessório prima pela igualdade sucessória dos filhos, e dá maior relevância ao núcleo familiar mais estreito em detrimento de graus mais distantes de parentesco, estabelecendo para tanto um conjunto de regras que proteja e assegure a transmissão dos bens

deixados pelo parente falecido aqueles a quem ele deseja e os que realmente fazem jus a tal (PEREIRA, 2018).

Há que se salientar que a dinâmica que se opera através da vocação hereditária, mas especificamente da legítima é a de afastar a possibilidade de que o sucedido detenha em suas mãos um poder ilimitado e culmine na conversão de sua pessoa em um verdadeiro senhor do destino dos herdeiros, logo através da lei há discricionariedade do sucedido em testar, mas existe também uma reserva assegurada por lei ao sucessor (PEREIRA, 2018).

Para fins de conceituação é de vital importância apresentar a definição doutrinária de alguns termos que são de extrema relevância para a construção do presente trabalho, sendo o primeiro, a definição de herança.

Engloba todo o patrimônio do de cujus, ativos e bens, assim como todas as suas dívidas e encargos. Diferencia-se do fenômeno da sucessão, que é para o Direito das Sucessões o ato de receber a herança. Em sentido geral, abrange toda a universalidade de bens e direitos deixados pelo autor da herança; em sentido estrito representa uma parcela do todo, a quota-parte que cada herdeiro tem direito (PEREIRA, 2018. p.615).

Mediante as pontuações indicadas por PEREIRA, na definição encarta acima, diversos são os pontos que se sobressaem ao analisar a temática da herança, particularmente os aspectos afetos a existência de ativos e bens, abrangendo a universalidade inclusive dos direitos deixados por aquele que partiu, de onde decorre até mesmo a legitimidade dos herdeiros de pleitear a reparação a possíveis danos à imagem, moral e índole do sucedido.

No entanto, não dá para se excluir da definição de herança as possibilidades relacionadas a forma como a disposição de última vontade irá ocorrer, em que o *de cujus* pode estabelecer ainda que em partes via testamento a individualização de seus bens, indicando os beneficiários e quais procedimentos devem ser adotados após sua morte. São esses pontos que guardam grande pertinência com o assunto objeto deste trabalho, mas que serão aprofundados no momento oportuno.

## 2.1 Da legítima

Esta pode ser denominada como herança legal ou sucessão legítima, surge a partir de regras legais, e se opera especialmente quando da inexistência de disposição da última vontade do falecido através de testamento. Ainda como leciona PEREIRA: “é a herança que se transmite de acordo com a ordem de vocação hereditária estabelecida pela lei, diferentemente da herança

testamentária, que segue a ordem da vocação hereditária estabelecida no testamento” (PEREIRA, 2018. p.618).

A legítima encontra-se definida na norma civilista, como é possível visualizar no inscrito no art. 1.788: “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo” (BRASIL, 2002).

Para garantir a efetividade da legítima o legislador fixou na norma que havendo herdeiros necessários o testador só poderá dispor de metade de sua herança, sendo que a transmissão do quinhão reservado aos herdeiros legítimos também deve obrigatoriamente observar o previsto no art. 1.790:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança (BRASIL, 2002).

Nesta senda, as regras de vocação hereditária estarem formalmente fixadas na lei auxiliam não apenas na condução do procedimento sucessório, mas tem o condão de garantir aos herdeiros os direitos, bens e ativos que são necessários à sua subsistência e manutenção. Acerca dos herdeiros necessários, assim informa PEREIRA: “São os herdeiros elencados pela lei, cujo grau de parentesco, ou conjugalidade, com o autor da herança estabelece que eles herdarem pelo menos metade dos bens deixados por ele, e que constituem a legítima.” (PEREIRA, 2018. p.623).

## 2.2 Da sucessão testamentária

Nesta modalidade de sucessão há uma clara e intencional participação do autor da herança, que ressaltada todas as regras pertinentes à legítima, dispõe sobre a forma como deverá ser partilhada sua herança. Esta última disposição de vontade não é algo presente no cotidiano do brasileiro, ainda que permeia o imaginário comum e esteja sempre muito associado a obras literárias e da teledramaturgia.

Consoante lição de PEREIRA, a sucessão testamentária trata-se: “É um *munus* privado, personalíssimo, intransferível, indelegável por ser cargo de confiança” (2018. p.1133). Para fins de produção e efetivação do testamento, três são os elementos essenciais, que sejam o testador, testamenteiro e o testamento, vez que cada um desses elementos possui suas características específicas. O testador é o legítimo autor da herança que recebe essa nomenclatura a partir do momento em que dispõe sobre o destino de seus bens através de um testamento. Os requisitos legais a serem observados em relação à pessoa do testador estão previstos no art. 1.857, do Código Civil: “Toda pessoa pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte” (BRASIL, 2002).

Da previsão normativa explicitada extrai-se que para que o ato emanado da disposição de última vontade do testador seja válido é que ele seja plenamente capaz civilmente no momento de confecção do testamento, não havendo que se arguir qualquer invalidade do testamento em razão de incapacidade superveniente, desde que no ato de realização do testamento o testador era considerado para todos os efeitos de direito pessoa civilmente capaz (PEREIRA, 2018).

O testamento segundo a conceituação de PEREIRA:

É o ato jurídico, solene, revogável, unilateral e personalíssimo, pelo qual alguém, em plena capacidade e de livre e espontânea vontade, dispõe sobre sua última vontade acerca de questões patrimoniais ou não patrimoniais, para ser cumprida depois de sua morte (Arts. 1.857 e segs., CCB).

Dada a importância contida neste ato que além de ser instrumento para a disposição de última vontade do testador, há também ali inserido um conjunto de diversos outros interesses e variáveis que precisam ser consideradas. O testador não é livre para dispor da totalidade de seus bens, necessitando em primeira ordem respeitar as regras da legítima que resguardam através da lei os direitos de seus herdeiros necessários.

Um dos temas atuais mais discutidos gira em torno do planejamento sucessório, sendo uma modalidade de disposição da vontade mais qualificada em que o autor da herança consegue estabelecer diversos critérios e pormenores relativos à condução dos bens e transmissão de seus bens após sua morte, sendo o testamento o instrumento mais simples e de fácil elaboração quando se cogita a realização de um planejamento sucessório.

Além de dispor sobre a distribuição dos bens e direitos que deixar por ocasião da sua morte, o testador poderá tratar sobre diferentes questões, tais como: a diminuição da quota hereditária necessária, a inclusão de herdeiros pretendidos, a declaração de

reconhecimento da existência de união estável, a declaração da natureza comum ou exclusiva de determinado bem, a inserção de cláusulas restritivas sobre a legítima, cláusulas condicionais sobre a parte disponível, a dispensa da colação de bens doados em vida aos descendentes, a inclusão ou exclusão de determinados bens no pagamento da quota hereditária com a fixação do modo de partilha, a nomeação de tutor, de herdeiros diferentes do estabelecido em lei, a instituição de legados, o reconhecimento de dívida, de paternidade, sendo este último aspecto o único que não pode ser revogado por instrumento posterior (PEREIRA, 2018. p.1137).

Como forma de facilitar a compreensão acerca das especificidades de cada forma de realização do testamento a doutrina sistematizou uma classificação elencando cada uma das características e requisitos que qualificam os testamentos que podem ser ordinários e especiais, segue quadro esquemático com as classificações, visto que seria imensamente extenuante apresentar cada uma das espécies e suas especificidades, no entanto, como as classificações são importantes para a regular produção do trabalho, segue em linhas gerais algumas das modalidades de testamento, valendo destacar que há variações relativas a nomenclatura e quantidade de espécies de testamento dentro da doutrina.

**Quadro 1:** Classificações do testamento

<p><b>TESTAMENTO ABERTO</b> [ver tb. testamento particular] – É o mesmo que testamento público. Denomina-se aberto porque, diferente do cerrado, que é um testamento fechado, secreto, é feito por instrumento público e fica à disposição de quem quiser vê-lo.</p>
<p><b>TESTAMENTO CERRADO</b> [ver tb. testamento, testamentos especiais] – É uma das formas ordinárias de testamento assim como o público e particular. É aquele elaborado pelo testador ou por outrem a seu rogo, de forma sigilosa, ou seja, fica cerrado, lacrado, cozido até sua morte. Também conhecido como testamento secreto, testamento místico, testamento misto. Místico, tanto no grego como no latim, significa misterioso, oculto, segredo.</p>
<p><b>TESTAMENTO PÚBLICO</b> – É uma das formas ordinárias de testamento, assim como o particular e o cerrado. É a modalidade de testamento mais utilizada no Brasil em virtude da segurança que o cerca, pois fica registrado no livro de notas do tabelião. Também chamado de testamento notarial. É aquele feito pelo tabelião, em cartório de livre escolha do testador, escrito em língua nacional, de acordo com a declaração de vontade do testador e na presença de duas testemunhas maiores, capazes, idôneas e desimpedidas de testemunharem. O tabelião deve ler em voz alta o testamento, assinar e colher as assinaturas do testador e das testemunhas. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas</p>

instrumentárias (Art. 1.865, CCB).

**TESTAMENTO VITAL** [ver tb. diretivas antecipadas de vontade, distanásia, eutanásia, ortotanásia] – É o ato jurídico pessoal, unilateral, gratuito e revogável pelo qual uma pessoa, em pelo gozo de sua capacidade mental, manifesta sua vontade quanto ao tratamento que deseja receber, ou deixar de recebê-lo, quando estiver acometido de uma doença terminal ou impossibilitado de manifestar sua vontade. Muito comum também, quando alguém acometido de doença degenerativa lança mão de tal instrumento jurídico no início da doença e antes de suas manifestações incapacitantes.

**TESTAMENTO DE INCAPAZES** [ver tb. testamento, testamento de surdo-mudo, testamento cego] – Os incapazes não podem fazer testamento, e se o fizerem não terá validade e eficácia. Para efeitos de testamento são considerados incapazes, não apenas os menores absolutamente incapazes, isto é, com menos de 16 anos, e os curatelados, mesmo por intermédio de seus curadores, mas também qualquer pessoa que, no ato de fazê-lo, não puder exprimir claramente a sua vontade.

**TESTAMENTO ÉTICO** [ver tb. testamento, codicilo, testamento vital, testamento genético] – Expressão utilizada no Direito americano – Ética Will, para designar o testamento em que se transmite aos familiares ou outros herdeiros, valores menos patrimoniais e mais morais, espirituais, conselhos, condutas ou experiências que sirvam de reflexão a quem se destina. Tais disposições não patrimoniais geralmente referem-se à nomeação de tutor, reconhecimento de paternidade biológica e socioafetiva, administração dos bens de filhos menores, cumprir determinados compromissos, etc. Assemelha-se ao codicilo, que é o testamento de bens de “pequena monta” (Art. 1.881, CCB). Contudo, dele se diferencia por trazer consigo e em sua essência, um conteúdo imaterial, de transmissão de valores morais e éticos.

**TESTAMENTO GENÉTICO** [ver tb. legado de material genético, material genético, paternidade diferida, prole eventual] – É a disposição testamentária feita por quem tem material genético crio preservado (espermatozoide, óvulo, embrião), estabelecendo-se aí instruções no sentido de o material ser utilizado ou descartado após a sua morte. O testador pode dispor de seu material genético como bens do inventário, ou seja, pode determinar mediante legado quais pessoas poderão utilizar o material destinado à procriação. Por exemplo, o de cujus pode deixar para seus ascendentes o material genético congelado no intuito de que eles o utilizem para gerar um descendente seu, isto é, um filho dele.

A possibilidade de dispor suas últimas resolução sobre o patrimônio é uma dimensão da vida humana cercada por uma série de particularidades, de tal modo era de sua importância que houvesse uma série de mecanismos que facilitassem e especialmente assegurem que os desejos do testador serão respeitados em sua totalidade, ressalvado os pontos que possam implicar em desrespeito à lei e ao direito de terceiros.

Ademais, como pontua o TARTUCE: “O testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto mortis causa” (2017. p.211).

Ato contínuo, por ser o documento que conterà as intenções e desejos do testador em relação ao seu patrimônio após sua morte, o papel do testamenteiro ganha contornos mais relevantes, assim para demonstrar as possíveis classificações do testamenteiro, segue quadro esquemático.

**Quadro 2:** Classificação do testamenteiro

<p><b>TESTAMENTEIRO INSTITUÍDO</b> [ver tb. testamenteiro] – É testamenteiro indicado pelo próprio testador na cláusula testamentária ou codicilo para exercer o munus da testamentaria, isto é, para fazer cumprir o testamento e defender a validade do testamento. O testamenteiro instituído, assim como testamenteiro dativo tem direito a uma remuneração conhecida como prêmio ou vintena.</p>
<p><b>TESTAMENTEIRO JUDICIAL</b> [ver tb. testamenteiro, testamenteiro dativo] – É o serventário da Justiça, ou outra pessoa de confiança do juiz, nomeado por ele para assumir o munus de proteger e fazer cumprir as disposições testamentárias, quando não há testamenteiro nomeado pelo próprio testador, ou quando ele não deixou cônjuge ou companheiro e nem herdeiros (Art. 1.984, CCB). É também conhecido como testamenteiro dativo. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento (Art. 1.987, CCB).</p>
<p><b>TESTAMENTEIRO PARTICULAR</b> [ver tb. testamenteiro, testamenteiro universal] – É pessoa designada pelo testador que, diferentemente do testamenteiro universal, não detém a posse ou administração dos bens do autor da herança. Nesta hipótese, a posse e a administração da herança estão a cargo do inventariante. Cabe ao testamenteiro particular</p>

exigir dos herdeiros e do inventariante os meios necessários para executar as disposições testamentárias e o cumprimento dos legados. Qualquer herdeiro pode requerer partilha imediata, ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessários para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestá-los. (Art. 1.977, parágrafo único, CCB).

**TESTAMENTEIRO UNIVERSAL** – É a pessoa que, além do encargo de testamenteiro, exerce também a função de inventariante, nomeado pelo testador. Se o falecido não tiver deixado herdeiro necessário, cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, ele terá a posse e administração dos bens inventariados (Art. 1.977, CCB), e deve requerer a abertura do inventário e fazer cumprir o testamento.

**Fonte:** PEREIRA, Rodrigo da Cunha Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado / Rodrigo da Cunha Pereira. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Toda a série de conceitos e particularidades apresentadas sobre a sucessão e a disposição de última vontade através de testamento é de vital importância para a construção do trabalho, elucidando e trazendo à baila conceitos que são imprescindíveis à compreensão do assunto central da pesquisa. Vale destacar que os conceitos relativos à herança e testamento digital serão apresentados no momento oportuno, especialmente se considerado que cada uma das modalidades de testamento delineados, bem como as atribuições de cada um dos integrantes e produto do procedimento de disposição de última vontade se fazem presentes no conceito de testamento e herança digital.

### 3. CONCEITOS E DEFINIÇÕES DO PATRIMÔNIO DIGITAL

Apresentado o panorama do direito sucessório é imperioso que sejam delineados alguns aspectos concernentes aos bens digitais, visto que pertencem ao cerne da pesquisa. Cabe ressaltar, que toda a dimensão digital ainda é bastante avessa a boa parte dos operadores do direito, fato este que ainda constitui uma barreira que precisa ser transposta.

Todavia, o que se encontra em relação ao direito sucessório dos dados adquiridos e guardados virtualmente é uma zona cinzenta, na qual não há legislação que acolha as necessidades jurídicas dos bens ou de seus possuidores e tão pouco atende ao fundamental para seus possíveis sucessores (NASCIMENTO, 2017. p.5).

O primeiro ponto que devemos ter em mente é a interdependência do ser humano com a tecnologia e isso afeta praticamente todos os aspectos da vida de cada indivíduo.

O que se pode observar é que na sociedade atual está-se rapidamente mudando hábitos, passa-se de um mundo físico para um mundo digital. É muito comum, hoje, que a primeira coisa a se fazer pela manhã seja verificar o celular. Lá estará a agenda, as notícias do dia e não só de política ou economia, mas dos amigos que compõem a rede social (ALMEIDA, 2019. p. 23).

Nesse cenário as relações digitais em muitos aspectos se sobressaem as presenciais e pessoais, com o advento de novas formas de armazenamento de dados e informações, as pessoas têm optado por exemplo pela manutenção de documentos, recibos, contratos e toda uma gama de outros papéis importantes arquivados digitalmente.

Muitos bancos e prestadores de serviços incentivam seus consumidores a não mais utilizarem papel e a manter todos os seus documentos on-line, até mesmo as contas que muitas das vezes são recebidas digitalmente através de e-mail. Assim é que em caso de morte será essencial ao herdeiro ter acesso a essa conta de e-mail de modo a ser possível o acesso a esses documentos, que muitas das vezes se referem a despesas de toda uma família e não só do proprietário falecido da conta de e-mail (ALMEIDA, 2019. p. 26).

Daqui sobressai um primeiro ponto ao se analisar a sucessão dos bens digitais, que seja o fato de que as vezes para a completa ciência das condições deixadas pelo falecido é de vital importância o acesso dos herdeiros a e-mails, redes sociais, dispositivos de armazenamento em nuvens e mais outras formas de interação digital que não são em sua grande maioria possíveis sem uma autorização judicial.

Aqui constata-se que o critério financeiro fica muito aquém na discussão dessa sucessão, há todo uma dinâmica até afetiva que não pode ser ignorada, como o acesso a arquivos

fotográficos, audiovisuais e conversas e outras relações digitalmente concretizadas que integraram a vida do ente falecido e aos quais os herdeiros desejam ter acesso, seja para a eternizar os momentos e a memória daquele que se foi, seja para perpetuar o legado dele.

Nem poderia ser diferente na dinâmica da vida e das relações pessoais, sociais e econômicas, pois a morte termina com a existência física de uma pessoa, mas seus parentes, familiares, herdeiros instituídos ou legatários o substituem de imediato, por lei ou por testamento, figurando como novos titulares do polo ativo ou passivo das relações jurídicas de natureza econômica deixadas pelo falecido (MADALENO, 2020. p. 22).

Outra variável que deve ser levada em consideração na equação da sucessão dos bens digitais é a possibilidade de utilização indevida e criminosa dos dados virtuais do falecido, visto que como aponta ALMEIDA:

É necessário que um herdeiro ou testamenteiro tenha acesso a conta de um usuário após a morte de modo a prevenir o roubo de identidade. Muitas pessoas são vítimas de hackers que roubam as identidades digitais de alguém de modo a conseguir cartões de crédito, entre outras possibilidades. Assim é que, após a morte, sem o devido monitoramento, essas contas – de pessoas falecidas – podem ser alvos fáceis para essa modalidade de cibercrime (2019. p. 26).

Logo, antes mesmo de se analisar a questão financeira há toda uma gama de situações que precisam ser pensadas ao se tratar a sucessão havendo bens digitais. Em relação ao critério monetário, dados e informações são a moeda mais valiosa da atualidade, verdadeiros impérios foram fortemente erigidos e se mantêm firmes em virtude justamente da captação, tratamento e comercialização de dados digitais.

Para as demandas mais simples do dia a dia você está sempre de algum modo cedendo seus dados e concedendo a alguém o gozo deles, seja ao informar seu CPF (Cadastro da Pessoa Física), ao caixa do supermercado, ao expedir um cupom ou nota fiscal. Tamanha é a importância das operações realizadas com os dados que em agosto de 2018 foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
 I - O respeito à privacidade;  
 II - A autodeterminação informativa;  
 III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
 IV - A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
 V - O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
 VI - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
 VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Pelos fundamentos expressos na lei em comento fica incontestável a importância dos dados e como eles devem ser alvo da tutela estatal, para coibir possíveis delitos e a violação dos direitos de seus reais detentores, e essa dinâmica precisa e deve ser preservada após a morte, sob pena de lesar o patrimônio e interesses dos herdeiros. A problemática então da sucessão permeia essencialmente cinco possíveis pontos que serão analisados ao longo da produção do trabalho, mas que são apontados na obra de ALMEIDA:

Acesso e manipulação das contas de e-mails;  
Acesso e exclusão de perfis em redes sociais;  
Contas em jogos virtuais;  
E-books e arquivos de músicas ou filmes (ALMEIDA, 2019).

Adiciona-se toda a dinâmica de aquisição de patrimônio econômico através da execução, criação ou aquisição de serviços e produtos digitais que devem ser avaliadas a partir de suas particularidades e cada uma considerada ao ser realizada a partilha dos bens aos herdeiros. Muitas são as condicionantes quando o assunto é a produção e acúmulo de patrimônio no ambiente virtual, e grande parte das discussões e apontamentos originam-se em dois sentidos, o primeiro diz respeito a compreensão dos atributos e características que constituem o bem digital e segundo como se dá atribui valor aos bens digitais.

Para conceituar bens digitais, segue o lecionado por TEIXEIRA e LEAL:

Bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário (2021. p.68).

Fora mediante todos os avanços conquistado pela humanidade no campo da tecnologia que impactaram e revolucionaram principalmente a forma como o ser humano interage dentro da internet, a forma de comunicação, veiculação de informações e a quantidade de dados que circulam a rede mundial de computadores, repercutiu numa nova forma de economia permeada pela volatilidade e amplitude das relações travadas dentro do ambiente cibernético (TEIXEIRA e LEAL, 2021).

A partir da contemplação simplória dos atos que o homem médio realiza no seu dia a dia é possível vislumbrar o quanto ele é rodeado e necessita da internet e dos aparatos a ela conexos para realizar as mais variadas atividades. A possibilidade de troca de mensagens, aquisição de bens e produtos, consumo de informações são uns dos atos que integram o mais corriqueiro e simplório dia de uma pessoa.

Diante deste cenário fica incontestável não chegar exatamente a mesma percepção expressa por TEXEIRA e LEAL: “Parece não haver mais limites para as pretensões humanas. Alteram-se radicalmente os ofícios, as profissões, os centros de interesse, os bens jurídicos” (2021. p. 69). As relações, forma de comércio, comunicação foram severamente alteradas e hoje já se fala em um novo meio de mercantilização e economia baseada unicamente nas tratativas e demais produtos do ambiente digital.

### 3.1 Aquisição de bens no ambiente digital

Serviços de streaming, a possibilidade de exploração econômica dos perfis em redes sociais dos entes queridos falecidos, a monetização de conteúdo produzido nas plataformas e redes sociais, e tantas outras formas de trabalho que desafiam a forma tradicional de se conceber o trabalho e a aquisição de propriedade. Vislumbra-se hoje o homem caminhar a passos largos para a produção e acumulação de um patrimônio imaterial cada vez mais valioso.

Para fins de compreensão da importância e da nova forma de se construir patrimônio digital, o trabalho de influenciador digital é uma das carreiras mais promissoras e em ascensão tanto no Brasil, quanto no exterior. Segundo um dos rankings elaborado pela redação do Jornal Metrôpoles em março de 2022, os valores monetizados pelos influenciadores digitais em solo brasileiro já atingiram a casa dos milhões (ANDRADE, 2022).

**Figura 1:** Top 5 mais bem pagos do Brasil

**Fonte:** ANDRADE, Ranyelle. **Quem são e quanto faturam os maiores influenciadores do Brasil.** Disponível em: <<https://www.metropoles.com/entretenimento/quem-sao-e-quanto-faturam-os-maiores-influenciadores-do-brasil>>. Acesso em: 5 jul. 2022.

Há também análises levando em consideração os ganhos auferidos pelos influenciadores em sua atuação especificamente em algumas redes sociais e na relação a seguir é possível visualizar os valores recebidos pela produção de conteúdo na rede social Instagram:

**Confira abaixo o ranking para uma sequência de três Stories do Instagram com 45 segundos cada:**

1. Juliette – R\$ 100.000
2. Virgínia – R\$ 100.000
3. Carlinhos Maia – R\$ 80.000
4. Iza – R\$ 50.000
5. Rafa Kalimann – R\$ 25.000
6. Andressa Suita – R\$ 25.000

7. Camila Loures – R\$ 25.000
8. Viih Tube – R\$ 18.000
9. Gabriela Pugliesi – R\$ 15.0000
10. Bill Araújo – R\$ 15.000
11. Rica de Marre – R\$ 12.000
12. Marina Ferrari – R\$ 10.000
13. Lucas Guimarães – R\$ 10.000
14. Shantal – R\$ 8.000
15. Mileide – R\$ 8.000
16. Mc Mirella – R\$ 8.000
17. Munik Nunes – R\$ 7.000
18. Jade Seba – R\$ 6.000
19. Emily Araújo – R\$ 3.500 (LAUREANO, 2022).

Essa espécie de exercício profissional resulta não apenas na aquisição de patrimônio financeiro, mas tem como produto conteúdo de valor intelectual, afetivo e cultural que não pode jamais ser desprezado.

### 3.2 Classificação dos bens digitais

Da mesma forma que existem muitas formas de se construir um patrimônio digital, há essencialmente duas formas de se classificar os bens digitais adquiridos ao longo da vida e que podem ou não serem alvo de partilha sucessória. A luz do disposto no Código Civil brasileiro, a herança é a totalidade do patrimônio material e imaterial deixado pelo falecido, sendo o cerne das discussões após o surgimento da internet a possibilidade de se acrescentar ao rol patrimonial, o resultado das interações digitais do de cujus.

Importa então que esse espólio digital seja classificado levando em consideração sua natureza e funcionalidade, para apresentar a conceituação de bens econômicos e sentimental/afetivo, segue lição extraída do sítio jurídico SAJDV:

Os bens digitais de natureza econômica compreendem: músicas e materiais autorais, poemas, textos, fotos, bitcoin e até as parcerias de divulgação publicitária realizadas mediante contrato entre o influenciador digital e a empresa, produto ou pessoa. Canais de vídeo, podcast, colunas e blogs que recebiam monetização (EQUIPE SAJ ADV, 2019).

Sobre o sistema de monetização, independe os critérios adotados para o cálculo dos valores a serem pagos para o produtor de conteúdo, mas essa informação é de grande relevância para o advogado que irá ser responsável pelo inventário. Cada plataforma estabelece critérios objetivos, utiliza instrumentos próprios como algoritmos e ferramentas de aferição do alcance,

interação e engajamento do conteúdo produzido para determinar enquanto o produtor terá seu material monetizado.

Isso requer do advogado, do judiciário como um todo um conhecimento mais específico sobre esse universo do marketing digital e particularmente da profissão de produtor de conteúdo e influenciador digital, para não realizar no momento da partilha a apuração aquém ou a mais do que o conteúdo realmente teria no mercado digital. Todas essas nuances demonstram o quanto esse assunto é complexo, repleto de diversas especificidades.

Os bens digitais de natureza sentimental/afetiva compreendem: conversas realizadas em aplicativos de troca de mensagens instantâneas, caixas de mensagens e chats privativos de redes sociais, gestão das contas em redes sociais, veiculação e manutenção de posts, fotos e demais formas de informações ou conteúdos produzidos em vida pelo finado (EQUIPE SAJ ADV, 2019).

Em teoria se não implica em valor econômico esses bens digitais não encontrariam guarida no trâmite sucessório. Porém o direito tem caminhado a passos largos para o reconhecimento e tutela da afetividade, haja vista, a possibilidade de reconhecimento da socioafetividade entre enteado e padrasto ou madrasta por exemplo. Dessa forma é impossível que o Estado se escuse de prever ou dar proteção jurisdicional a esse tipo de bem que necessita e merece uma destinação adequada.

Na figura a seguir encartada fica demonstrado as duas classificações dos bens digitais apontando quais as espécies de informações integram cada uma, valendo destacar que infinitas são as informações que podem ser alocadas em cada uma das classificações, mas a imagem em questão cumpre relevante papel na exemplificação e facilita a compreensão das classificações.

**Figura 2:** Acervo digital



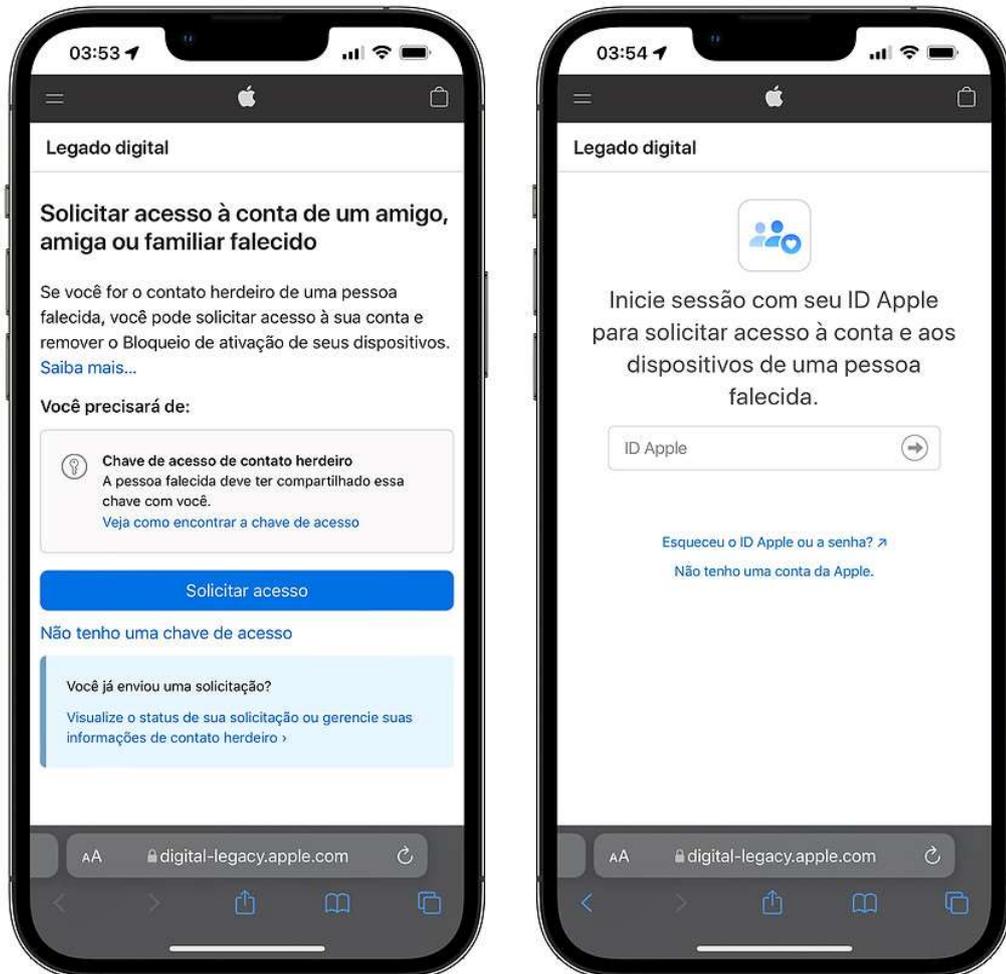
**Fonte:** EQUIPE SAJ ADV. **Herança digital e direito sucessório: tudo o que você precisa saber.** Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/heranca-digital/>>. Acesso em: 5 jul. 2022.

A iniciativa privada em especial as empresas e sítios como o Google tem se preparado para o manejo e acesso póstumo de e-mails, perfis em redes sociais e no caso até acesso aos dados e informações armazenados na nuvem, como no caso da Apple, empresa de tecnologia, que na última atualização do sistema operacional *iOS*, implementou uma ferramenta para que o proprietário informe qual destinação deve ser dada a seus dados e informações após o seu falecimento.

Como forma de resguardar a segurança e a privacidade dos usuários dos celulares e toda a gama de produtos da Apple que são passíveis de interligação através da nuvem de armazenamento chamada *Icloud*, que anteriormente só podia ser acessada mediante o login e senha. Na atualização disponibilizada *iOS 15.2*, um recurso chamado “Contato de legado”, possibilita que uma pessoa de confiança indicada pelo usuário, possa acessar a conta no *Icloud*, após o falecimento do titular (RAMBO, 2021).

Ao realizar seu cadastro e gerar seu Apple ID, o usuário dentro do campo “Contato herdeiro”, informa o contato que terá acesso ao seu legal na Apple, após a adição desse herdeiro, munido da certidão de óbito e da chave de acesso gerada no ato do cadastro consegue remover o bloqueio do aparelho e baixar mensagens, notas, e-mails, contatos, fotos e diversas outras informações armazenadas na memória interna do aparelho e os backups do *Icloud* (RAMBO, 2021). Seguem algumas imagens que apresentam essa ferramenta da Apple:

**Figura 3:** Contato de legado Apple



Fonte: RAMBO, G. **Alguém que tinha iPhone morreu? Esta é a solução da Apple para ajudar.** Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/colunas/guilherme-rambo/2021/11/26/testamento-digital-e-outros-recursos-do-apple-id.htm>>. Acesso em: 6 jul. 2022.

Mas todas essas particularidades delineadas e até mesmo os intentos privados não são capazes de suprir em sua totalidade as inúmeras lacunas que são oriundas do tratamento e destinação da herança digital, vez que não há dentro do ordenamento jurídico brasileiro leis destinadas a tutelar e estabelecer os parâmetros mínimos da sucessão de bens digitais. Em sequência o foco concentra-se no estudo dos Projetos de lei que estão em tramitação nas Casas legislativas do Brasil, que visam a normatização da sucessão dos bens digitalmente armazenados, sejam eles de valor econômico e principalmente os de valor sentimental.

#### **4. INICIATIVAS NORMATIVAS DESTINADAS A DISCIPLINAR A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS**

Analisando as legislações existentes que regulam alguns aspectos das relações e interações operadas dentro do ambiente virtual, visualiza-se inicialmente através da Lei 12.965/14, denominada Marco Civil da Internet, um conjunto de dispositivos que se prestam a regulação da utilização da internet, como fica bastante claro no art. 2º, da lei em comento:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - O reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - Os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - A finalidade social da rede (BRASIL, 2014).

Cada um dos fundamentos se concretiza de diversas maneiras no dia a dia e de formas individuais ou coletivas, levando em consideração que cada indivíduo ou organização utiliza a internet de maneiras distintas e todas essas formas de uso precisam contar com um sistema mínimo de proteção, de maneira a tutelar os interesses e direitos dos usuários. Ciente disso o legislador demonstra dentro do conjunto principiológico presente no Marco Civil da Internet, um vislumbre do alcance e intencionalidade da lei:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - Proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - Preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2014).

Os princípios previstos no Marco Civil da Internet abrangidos nos incisos I a III, do art. 3º, se concatenam e são amplificados em um outro diploma legal. Na Lei Geral de Proteção de Dados, mais conhecida pela sigla LGPD, encontram-se estabelecidos os princípios, garantias,

direitos e principalmente deveres para proteção dos dados pessoais dentro da internet em solo brasileiro.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - O respeito à privacidade;
- II - A autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Pilares como proteção da autonomia individual e privacidade dos dados são pontos que se destacam da LGPD, assegurando ao indivíduo uma maior cientificação e controle sobre o que é feito com seus dados e informações, haja vista a necessidade de se garantir a transparência e fiscalização do ambiente virtual. Isso fica mais evidente especialmente no artigo inaugural do capítulo que especifica o conjunto de requisitos iniciais para o tratamento dos dados pessoais presente na Lei 12.709/18:

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

- I - Finalidade específica do tratamento;
- II - Forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - Informações de contato do controlador;
- V - Informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - Responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei (BRASIL, 2018).

Contemplando tanto a Lei 12.965/14, quanto a Lei 13.709/18, resta demonstrada a importância da criação de mecanismos de defesa e regulamentação da internet, garantindo especialmente que se rompa com uma percepção equivocada de que o ambiente digital é uma

terra sem lei, onde todo tipo de conduta é possível e que permite inclusive que terceiros sejam lesados, sem que haver uma punição.

Diante desse cenário em que a tutela do ambiente digital é tão importante, figura como uma grave omissão que os aspectos atinentes à disposição de última vontade, destinação dos dados e informações após a morte do titular e as regras para a transmissão da herança digital, não contem com uma regulação. Abrindo brecha para todo tipo de questionamentos e inquietações que nem sempre são sanadas a partir de ações pontuais adotadas pelo indivíduo, por empresas privadas e acabam por desaguar no judiciário, local onde a prestação jurisdicional não tem conseguido entregar a resposta em tempo hábil e da maneira mais adequada aos litigantes.

#### 4.1 Projetos de lei sobre a herança digital

Não há no Código Civil, Código de Processo Civil ou em legislações esparsas, quaisquer normas aptas a proteger e prever as regras para a transmissão da herança, isso no âmbito do direito material e processual. Em meados do ano de 2010, iniciaram as primeiras discussões para a criação de leis que impliquem na alteração do CC, com inserção de artigos que possam regular a transmissão hereditária da herança digital.

O PL nº 4.099/12, tem como escopo a alteração do art. 1.788, do Código Civil:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788. .... Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2012).

Extrai-se da justificção as fundamentações levantadas pelo autor do projeto, encontram-se a necessidade de prevenção e pacificação dos conflitos sociais advindos da sucessão dos bens digitais, como salienta MELLO: “O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais” (BRASIL, 2012).

O segundo PL destinado a regulação da sucessão de bens digitais, é o Projeto de Lei nº 4.847/12:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – Senhas;

II – Redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – Qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - Definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação (BRASIL, 2012).

Esse PL, é ainda mais completo e tem como objeto a criação de um capítulo inteiro denominado da herança digital, com três artigos, com incisos e alíneas versando sobre a destinação dos bens denominados com inatingíveis, assim como indica as incumbências do herdeiro em relação ao acervo digital do ente falecido. Ao apontar que muito embora o assunto da herança digital não tenha sido tão disseminado, é uma preocupação legítima e que exige do legislador o dever de criar mecanismos para regular a transmissão sucessória desta (BRASIL, 2012).

O PL nº 7.742/17, visa a inserção de um artigo no Marco Civil da Internet, para disciplinar o acesso às informações digitais armazenadas com senha e login, pelo herdeiro após o falecimento do usuário titular:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo

respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Assim como o Projeto de Lei nº 3.050 de 2020, que também visa em seu bojo promover alterações no Código Civil para garantir a transmissão dos perfis digitais em redes sociais após a morte do autor a seus herdeiros como sendo bem de natureza patrimonial, assim veja-se:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de qualidade patrimonial.

Art. 2.º O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.1.788..... Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (BRASIL, 2020).

As proposições legislativas em tramitação nas casas legislativas são alvo de críticas e precisam ser analisados e debatidos com maior profundidade em especial por todos em uníssono estabelecerem que incumbe ao herdeiro decidir como serão dispostos os bens digitais do falecido, devendo ser considerada as intenções e interesses do usuário em vida e como ele escolhe que seus bens serão tratados após sua morte.

Vale destacar que os testamentos em suas mais variadas modalidades já apresentadas em outro momento do trabalho apontam que os interesses do testador serão resguardados, de maneira que é imprescindível que o testamento digital encontre guarida na lei e forneça a cada usuário as garantias necessárias à sua manifestação de última vontade. Para fins de melhor compreensão através da visualização sistematizada, na figura a seguir encontram-se listados alguns dos projetos de lei sobre herança digital.

Figura 4: Projetos de lei: herança digital

*Projetos de Lei*  
**HERANÇA DIGITAL**

**PL 4099/2012**  
**PROPOE A INSERÇÃO DE UM ARTIGO AO CÓDIGO CIVIL**

Trata a herança digital no âmbito da sucessão legítima. A ideia é atribuí-la aos herdeiros do falecido, que teriam total liberdade quanto à sua gestão e destino.

**PL 8562/2017**  
**PROPOE A INSERÇÃO DE TRÊS ARTIGOS NO CÓDIGO CIVIL**

Inserir o conceito da herança digital no ordenamento jurídico, apresentando um rol exemplificativo dos bens que podem compor o acervo. Também oferece três opções para o eventual herdeiro do material.

**PL 7742/2017**  
**PROPOE A INSERÇÃO DE UM ARTIGO AO MARCO CIVIL DA INTERNET**

Sai em defesa da exclusão das contas online do usuário falecido como primeira opção em caso dele não ter deixado testamento. Apenas como exceção, os familiares poderiam pleitear o acesso a tais contas.

**SAJ ADV**

**Fonte:** EQUIPE SAJ ADV. **Herança digital e direito sucessório: tudo o que você precisa saber.** Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/heranca-digital/>>. Acesso em: 5 ago. 2022.

Existem alguns projetos de lei em duplicidade de formulação, sendo que a figura é meramente ilustrativa, apontando os pormenores de três projetos de lei em tramitação sobre o assunto objeto do presente trabalho. O aperfeiçoamento da legislação é um exercício constante e que exige do legislador compromisso com o estudo e análise das necessidades sociais e como os instrumentos normativos existentes podem ser aprimorados.

Mas enquanto essas normas não são aprovadas e a disciplina e tratamento do legado virtual continua por conta do judiciário brasileiro é importante analisar algumas decisões proferidas pelos Tribunais, para compreender como o assunto tem sido tratado pelo judiciário pátrio.

#### 4.2 Jurisprudência sobre a transmissão sucessória dos bens digitais

As decisões a seguir colacionadas ajudam sobremaneira a compreender pontos e aspectos delineados ao longo do trabalho, além de fornecerem um contexto fático que torna mais palpável os requisitos e características atinentes à transmissão de bens digitais através do processo sucessório. Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o pleito pela concessão de acesso às informações pessoais do falecido não prosperou, conforme depreende-se da decisão a seguir colacionada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. **HERANÇA DIGITAL**. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A **herança** defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens **digitais** de vultosa valoração econômica, denominada **herança digital**. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido.

Ao estabelecer que o grau de relevância das informações a serem acessadas deve justificar sua exposição, o magistrado opta por continuar a proteger a intimidade e a privacidade daquele que faleceu e que não deixou disposição em vida sobre a destinação de suas informações e dados pessoais após sua morte, interpretação garantista do comando Constitucional fundamentado na decisão em questão.

No decisório proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a seguir encartado, versa sobre a exclusão de perfil em rede social solicitado pela genitora da falecida, recurso que restou improvido, veja-se:

**Ementa:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Extrai-se da fundamentação que a detentora das informações e legítima dona do perfil em rede social, anuiu de forma livre e consciente com as regras de manutenção e utilização da plataforma de rede social, não operando-se qualquer ilicitude que implique em ofensa ao direito do de cujus ou de terceiros.

Aqui o parâmetro evocado na decisão refere-se à ausência de monetização ou conteúdo de natureza patrimonial que pode ser alcançado pela sucessão legítima, devendo assim ser resguardado os direitos à intimidade e privacidade da falecida, com a vedação ao acesso dos herdeiros.

Ato contínuo, os fundamentos na sentença prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seguir reproduzida, indica que ausente prejuízo claro e inequívoco à partilha, o acesso ao *e-mail* do *de cuius* não se justifica, pelo mero interesse da herdeira.

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária, ajuizada em face de Yahoo do Brasil Internet Ltda, visando acesso à conta de e-mail do marido da parte autora, em razão de seu falecimento. Competência do Juízo Especializado que é definida através do artigo 37, do Decreto-Lei nº 03/69 (Código Judiciário do Estado de São Paulo). Feito que não se amolda ao rol taxativo previsto no referido dispositivo legal. Inexistência de questão prejudicial com o feito de inventário, haja vista que o pedido principal formulado tem por consequência incidir também sobre o direito de terceiros, suplantando apenas o interesse das partes envolvidas no feito relacionado ao inventário. Competência do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, ora suscitado.

A possibilidade apontada através do mecanismo de legado digital implementado pela empresa de tecnologia Apple, vai de encontro a situações como a explicitada na decisão proferida pelo TJSP a seguir:

**Ementa:** Ação de obrigação de fazer. Conversão para procedimento de jurisdição voluntária. Pretensão da apelada ao acesso de dados armazenados na "nuvem" correspondente à conta Apple de seu falecido genitor. Herdeira única. Ausência de oposição da Polícia Civil ou do Ministério Público. Memória digital contida em aparelho celular. Equivalência àquela fora dele. Fotografias e mensagens familiares que são de titularidade da herdeira. *Herança imaterial*. Alcance do art. 1.788 do Código Civil. Preenchimento dos requisitos exigidos pela política de privacidade da empresa. Incidência do art. 7º, II, da Lei nº 12.905/14 (Lei do Marco Civil da Internet). Incolumidade inútil. Recurso desprovido.

O legado digital auxilia de maneira bastante assertiva e descomplicada que o autor do perfil ou dono dos dados armazenados em dispositivos celulares, nuvens ou outros aparelhos, faça sua disposição de última vontade, apontando qual o tratamento a ser dado às suas informações após sua morte.

Muito há ainda que se avançar no caminho de regulação da sucessão dos bens digitais, e cada vez mais se exige dos operadores do direito uma visão multidisciplinar do direito sucessório, de maneira a ser capaz de empregar a resposta necessária, nos moldes que se fizerem mais adequados.

Sem um legítimo e dedicado interesse por parte do judiciário como um todo em compreender as dinâmicas que se operam no espaço virtual, não apenas a sucessão patrimonial

dos bens digitais restará prejudicada, mas também a sucessão afetiva que deve sempre respeitar as disposições deixadas pelo falecido e na ausência destas, o que for definido em lei.

De toda forma, até que sejam editadas leis que regulem a sucessão dos bens digitais, incumbe ao magistrado sopesar os direitos do autor da herança e se seus sucessores, promovendo a solução que mais seja adequada.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interação entre as pessoas tem se modificado de maneira muito enfática após o surgimento da internet, seja pela possibilidade de se acessar e estabelecer conexão com amigos, conhecidos e parentes nos mais remotos e distantes locais do mundo, ou em decorrência da possibilidade de compartilhar sua vida em todos os aspectos através de redes sociais, aplicativos de troca de mensagens instantâneas e diversas outras possibilidades que existem no ambiente digital.

Através da internet novos empregos surgiram, formas diferentes de construir patrimônio, com a produção de conteúdo, criação de produtos e serviços que utilizam principalmente o espaço cibernético, todas essas infinitas variáveis não podem e nem devem ser desconsideradas pelo Estado e pela sociedade como um todo.

Fruto desse cenário hoje é possível se eternizar uma pessoa não somente a partir de fotografias e vídeos, mas agora a pessoa pode deixar todo um acervo digital multifacetado e que não conta com legislação para determinar a forma como essa herança digital será transmitida aos seus sucessores.

As iniciativas privadas, testamentos digitais e todas as demais formas de disposição de última vontade ainda necessitam de aprimoramento e devem ser constantemente revistas, discutidas com o fito de que sejam aperfeiçoadas, para prestar a tutela cada vez mais efetiva aos direitos do usuário sobre a destinação de seus bens digitais.

Portanto é deveras extremamente necessário que o assunto seja cada vez mais debatido e estudado em profundidade, seja para a propositura de leis, melhoria na prestação jurisdicional e criação de mecanismos que protejam a intimidade e privacidade do usuário mesmo após a sua morte, sem jamais tolir os familiares de acessar aqueles bens que ajudam a aplacar a saudade e podem resultar na manutenção da família, quando os bens digitais têm notório valor econômico.

## REFERENCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

ANDRADE, Ranyelle. **Quem são e quanto faturam os maiores influenciadores do Brasil**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/entretenimento/quem-sao-e-quanto-faturam-os-maiores-influenciadores-do-brasil>>. Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE AGOSTO DE 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 6 ago. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 compilada**. Código Civil Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 6 ago. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.742, de 2017**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra)>. Acesso em 06 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.652, de 2017. Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2152475>> Acesso em 06 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4. 847, de 2012. Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em 06 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4. 099, de 2012. Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: < [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1119747](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1119747)>. Acesso em 06 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.050, de 2020. Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: < [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1997738](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1997738)>. Acesso em 06 jul. 2022.

CARVALHO, Luis Osete Ribeiro. DUARTE, Francisco Ricardo. MENEZES, Afonso Henrique Novaes. SOUZA Tito Eugênio Santos [et al.]. **METODOLOGIA CIENTÍFICA: teoria e aplicação na educação a distância**. Petrolina-PE, 2019.

DE FARIAS COSTA FILHO, Marco Aurélio. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, p. 187-215, 2017.

EQUIPE SAJ ADV. **Herança digital e direito sucessório: tudo o que você precisa saber**. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/heranca-digital/>>. Acesso em: 6 ago. 2022.

GONÇALVES BARRETO, A. ANCHIÊTA NERY NETO, J. Herança Digital. **Revista Eletrônica Direito & TI**, v. 1, n. 5, p. 10, 14 mar. 2016.

JUSBRASIL. **Heranca Digital - Jurisprudência | Jusbrasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=heranca+digital>>. Acesso em: 16 ago. 2022.

LAUREANO, D. **Profissão: Influenciador Digital! Confira quanto ganha um influenciador e quem são os mais bem pagos**. Disponível em: <<https://aaronaturatv.ig.com.br/confira-quanto-ganha-um-influenciador-e-quem-sao-os-mais-bem-pagos/>>. Acesso em: 5 ago. 2022.

LIMA, Isabela Rocha et al. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança digital: o direito da sucessão do acervo digital**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMBO, G. **Alguém que tinha iPhone morreu? Esta é a solução da Apple para ajudar**. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/colunas/guilhermerambo/2021/11/26/testamento-digital-e-outros-recursos-do-apple-id.htm>>. Acesso em: 6 ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: Direito das sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões**. Centro de Investigação de Direito Privado, ano, v. 5, 2018.